

O IMPACTO DO SENSACIONALISMO MIDIÁTICO NO DIREITO PENAL ATRAVÉS DO PROCESSO DE ETIQUETAMENTO

THE IMPACT OF THE SENSATIONALISM ON THE CRIMINAL LAW THROUGH THE LABELLING PROCESS

João Victor Soares da Cunha Santos soarescvictor@gmail.com

Christopher Almada Guimarães Taranto tarantoetaranto@uol.com.br

Resumo O presente estudo foi realizado com o propósito aprofundar a compreensão sobre a extensão da influência midiática no âmbito do direito penal, bem como os danos decorrentes das abordagens sensacionalistas, levando em consideração a reação social. Para alcançar esse objetivo, foi realizada uma pesquisa bibliográfica abrangendo diversas fontes acadêmicas, análise de notícias disponíveis na internet, consulta à legislação pertinente e análise de estatísticas descritivas fornecidas por órgãos oficiais. Ao analisar essas fontes, foi possível identificar como a construção de tipos penais, baseados em um ideal de assepsia da sociedade, e a percepção pública dos índices de criminalidade são conceitos interdependentes, retroalimentando-se. Nesse contexto, viu-se que a espetacularização dos crimes desempenha um papel crucial na formação do imaginário popular, através de um processo informal de criminalização que, por sua vez, gera uma resposta formal das instituições e vice-versa. Foi observado, portanto, o impacto significativo da mídia na construção do ideário coletivo e na conformação das políticas e práticas do sistema penal. Através de narrativas sensacionalistas e distorcidas, a imprensa muitas vezes exerce uma influência negativa, contribuindo para a estigmatização de determinados grupos sociais e fomentando o medo e a insegurança. Essa dinâmica complexa revelou a necessidade de uma reflexão crítica sobre o papel dos meios de comunicação na sociedade, buscando preservar o equilíbrio entre a liberdade de informação e os princípios fundamentais do direito penal.

Palavras-chave Direito Penal. Mídia. Etiquetamento. Sensacionalismo. Criminalização.

Abstract The present study was realized aiming to deepen the understanding of the extent of media influence in the field of criminal law, as well as the damages resulting from sensationalist approaches, taking into consideration the social reaction. To achieve this goal, a bibliographic research was conducted, encompassing various academic sources, analysis of news available on the internet, consultation of relevant legislation, and analysis of descriptive statistics provided by official agencies. By analyzing these sources, it was possible to identify how the construction of the criminal types, based on an ideal of societal asepsis, and the public perception of crime rates are interdependent concepts, reinforcing each other. In this context, it was observed that the sensationalization of crimes plays a crucial role in shaping the popular imaginary, through an informal process of criminalization that, in turn, generates a formal response from institutions and vice versa. It is noteworthy, therefore, the significant impact of the media on the construction of collective ideals and the shaping of policies and practices within the penal system. Through sensationalist and distorted narratives, the press often exerts a negative influence, contributing to the stigmatization of certain social groups and fostering the fear and the insecurity. This complex dynamic reveals the need for critical reflection on the role of the media in society, seeking to preserve the balance between freedom of information and fundamental principles of criminal law.

Keywords Criminal Law. Media. Labelling. Sensationalism. Criminalization.



Licença de Atribuição BY do Creative Commons
<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>

Aprovado em 10/06/2024
Publicado em 31/08/2024

INTRODUÇÃO

Em um mundo globalizado como o atual, onde a política é comercializada, a opinião pública tornou-se um ativo econômico influenciável pela mídia, a qual, segundo a visão de Macaulay , ainda no século XIX, atua como um quarto poder em função de sua capacidade de dar publicidade a fatos da vida política. Este trabalho tem como objetivo analisar como a atuação irrestrita dos veículos de comunicação viola os princípios constitucionais essenciais. Abraçando a ideia da mídia como um quarto poder, entende-se que, além da tripartição clássica de Montesquieu , em que os poderes legislativo, executivo e judiciário, adotados pela Constituição Federal, a mídia compõe um poder que atua às margens, com pouca ou nenhuma regulamentação, quase livre de qualquer sistema de freios e contrapesos. Não se visa, porém, à reprodução da censura ocorrida em outros momentos históricos, mas de compreender a extensão do poder midiático e evitar conflitos entre a liberdade de informação e outras garantias fundamentais.

Este estudo busca entender como a atuação midiática, especialmente em um momento de prevalência do imediatismo do ambiente virtual, impacta no direito penal brasileiro através dos processos de espetacularização do crime, da construção da imagem do criminoso e da influência na opinião pública, além de como a distorção da função essencial dos meios de comunicação cria preconceitos e influencia o pensamento punitivista, o que leva a conflitos entre a liberdade de informação e outras garantias fundamentais de caráter individual, bem como leva ao pânico social causado pelo sensacionalismo.

É importante ressaltar que não se trata de negar a existência da criminalidade, mas sim de abordar a grande problemática que reside em sua exploração financeira e política, bem como nas violações dos princípios fundamentais que dela decorrem. Isso é resultado da superexploração do crime.

BREVE HISTÓRICO DA MÍDIA NO BRASIL: DOS JORNAIS IMPRESSOS À INTERNET

A mídia no Brasil teve início com um de seus primeiros jornais impressos: A Gazeta do Rio de Janeiro, fundada no ano de 1808 , com a chegada da extinta realeza no Brasil.

Embora os jornais impressos ainda existam de forma tímida nas bancas de jornais restantes, com o passar do tempo, sua relevância foi sendo reduzida por meios mais eficientes.

A fase dos jornais impressos tinha uma grande fragilidade a princípio: com a alta taxa de analfabetismo ao longo das décadas que perpassaram a sua existência, a informação e a comunicação acabavam se restringindo e de certa forma, se elitizando, afastando a ampla participação popular, e isso causava, não somente a exclusão material do direito à informação, como também impacto econômico adverso na imprensa, vejamos:

Evidentemente, sempre existiu a preocupação de se fazer com que a informação chegue ao público o mais rápido possível e essa variável sempre foi fundamental nesse campo. Mas este “sempre” não é tão antigo, pois os jornais, que são o primeiro meio de massa, apesar de terem sido inventados na metade do século XVIII, só se massificaram na segunda metade do século XIX (por volta de 1860 ou 1870). Para que exista comunicação de massa, dois fatores são essenciais. O primeiro é que as massas saibam ler, o que é impossível nos países majoritariamente analfabetos. É por isso que a imprensa se desenvolve nas sociedades alfabetizadas, sendo a primeira delas a estadunidense, na época da Guerra de Secessão, depois a inglesa e a francesa. O segundo fator para que haja comunicação de massa é a distribuição generalizada dos jornais ao público. (MORAES; SERRANO; RAMONET, 2013, p. 52, 53)

Assim, embora os jornais impressos tenham marcado relevante participação como meio de comunicação de massa, a morosidade em seu processo de difusão teve relevância na adesão de outros meios, como os rádios e aparelhos de televisão, em que estes marcaram uma primeira grande substituição no começo da década de 1980, pois eram independentes da capacidade de leitura do interlocutor, de seu grau de instrução, além de serem mais ágeis na transmissão de conteúdo. A partir daquele momento histórico, encurtaram-se ainda mais as fronteiras informativas, integrando-se assim um público mais expressivo no processo de comunicação.

O segundo grande marco teve início dos meados ao final da década de 1980, com o surgimento da internet para a sociedade civil, porém, de forma precária se comparada às décadas seguintes em que o acesso se tornou mais difuso e financeiramente viável, proporcionando assim, um espaço de discussões e comunicação em que toda e qualquer matéria transmitida, seja oriunda de fonte especializada ou não, pode atingir relevância ampla ou restrita, dentro de nichos específicos.

O PANORAMA POLÍTICO E ECONÔMICO DA MÍDIA: DA CONDUÇÃO DO IDEÁRIO POPULAR À INFLUÊNCIA NO LEGISLATIVO

Com o passar dos tempos, com a democratização do acesso à internet e a expansão das chamadas bigtechs, a mídia tradicional foi perdendo espaço e, conseqüentemente, parte de sua lucratividade. Com a possibilidade de produzir notícias sem a necessidade de toda a estrutura de uma emissora, todo e qualquer cidadão passou a ter a poder de formar opiniões e, não só de se atualizar, como de atualizar os demais sobre situações em pauta no momento.

Nesse sentido, houve um grande avanço da jurisprudência com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em 2009, no RE 511.961/SP, que decidiu sobre a inconstitucionalidade da exigência de diploma de Ensino Superior para o exercício da função jornalística, em defesa da liberdade de expressão e informação trazidas pelo artigo 5º, incisos IX e XIII, e pelo artigo 220, caput e §1º, ambos da Constituição Federal, o que abriu caminho para profissionais não formados e para as companhias atuantes no mercado de tecnologia de informação, mas que não vêm de uma “tradição jornalística”.

É indiscutível que a imprensa, há muito tempo ocupa uma posição de prestígio, marcando sua importância, por grandioso exemplo, no combate à ditadura militar, que perdurou no Brasil de 1964 a 1985. Os canais de rádio e televisão tiveram participação relevantíssima na divulgação de fatos e opiniões que mobilizaram a sociedade civil, o que acabou por pressionar a abertura política nacional. No entanto, como antes dito, a internet abalou o destaque político e a potência econômica daqueles meios, tal como sua função ante a sociedade. Por essa razão os antigos conglomerados passaram a concentrar esse poder, ainda que a princípio não houvesse viabilidade econômica:

Em virtude da concentração excessiva dos meios de comunicação, a imprensa escrita está passando para as mãos de indivíduos que poderíamos chamar de oligarcas. Eles são donos de uma grande fortuna e, como os preços dos jornais impressos afundaram em razão da crise, podem comprar e dispor de publicações. Mas eles não fazem isso para ganhar dinheiro, pois, atualmente, ninguém ganha dinheiro (ou ganha muito pouco) com a imprensa escrita; esta é, antes, uma atividade onde se perde dinheiro. Então, para que as comprem? Para ganhar influência, para ter um projeto ideológico, um projeto político, um projeto dominante. (MORAES; SERRANO; RAMONET, 2013, p. 59)

A concentração, porém, não se restringiu aos meios tradicionais, como jornais impressos, rádio e televisão, mas houve a ocupação do espaço virtual, na tentativa de contornar a crise. As bigtechs anteriormente mencionadas, gigantes dominantes na internet, não são concorrentes das antigas e prevalentes emissoras: na verdade, por vezes, a relação é simbiótica. Com avançadas táticas de mercado, como o pagamento e otimização do tráfego, que torna possível dar evidência a determinados conteúdos, há uma reformulação no modo de agir das grandes empresas de comunicação. Deste ponto de vista não há nenhuma incongruência: se aqueles que ora eram espectadores, se tornaram consumidores, nada mais lógico que atuar com o que há de mais avançado em táticas mercadológicas.

Ainda no final do século passado, não muito distante do início da comercialização da internet, já era observada a tendência da ocupação do espaço virtual pelas grandes empresas de comunicação, neste sentido, Chomsky afirmou:

Os últimos poucos anos testemunharam uma rápida penetração da internet pelos principais jornais e conglomerados da mídia, todos com medo de serem flanqueados pelos pequenos usuários pioneiros da nova tecnologia, e buscando (e capazes) de aceitar perdas por anos ao explorar essas novas águas. (HERMAN; CHOMSKY, 1988, introdução, p. 16, tradução nossa)

Assim, mantendo seu poder de influência, a mídia consegue não só ditar as tendências de consumo de bens, mas de consumo de informações, desde os fatos cotidianos mais banais até os mais complexos, maculando-os com imediatismo e repetição excessiva. A partir daí os meios de comunicação se tornam ferramentas capazes de influenciar a política, não somente em períodos de eleição, em que o debate é acalorado, como também durante os períodos de legislatura, por exemplo.

Podemos comentar sobre a influência da mídia no legislativo em casos como o da atriz Carolina Dieckmann, que ao ter fotos íntimas suas expostas na internet, causou comoção após a cobertura midiática que deu grande repercussão ao caso, o que levou à criação da Lei 12.737/2012, que dispõe sobre os crimes na internet, e ficou conhecida pelo nome da atriz, ora vítima. Ressalta-se que, embora houvesse a necessidade de leis para levar casos semelhantes ao judiciário, resguardando a integridade de vítimas de crimes cometidos no ambiente virtual, essa lei em específico resultou da pressão da imprensa através da exploração promocional do caso, de forma que se o mesmo crime tivesse acontecido com uma pessoa anônima, dificilmente haveria o mesmo empenho em agilizar o processo legislativo.

Outra ocasião memorável é a da Lei 13.010/2014, antes apelidada de “Lei da Palmada”, que após a cobertura de diversas emissoras sobre o caso do assassinato de Bernardo Boldrini, passou a se chamar “Lei Menino Bernardo”. Importa destacar que nesse caso, como a vítima se tratava de uma criança, a exploração do caso era perfeitamente conveniente para a imprensa: vítimas mais vulneráveis, como crianças, causam maior comoção, atraindo maior atenção do público.

Vale lembrar, também, do Caso Mariana Ferrer, em que o empresário André Camargo Aranha era acusado de estupro. O caso foi explorado à exaustão pela imprensa, o que acarretou a violação da integridade moral da suposta vítima, além da construção de um julgamento antecipado pela sociedade em face do acusado por causa da cobertura excessiva do caso e da utilização e repercussão do termo “estupro culposo”, capitulação inexistente no direito penal pátrio, o que vulgarizou as discussões. A partir daí foram propulsionadas mudanças legislativas através da Lei 14.245/2021, que trouxe alterações ao Código Penal, ao Código de Processo Penal e à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei 9.099/1995), trazendo mudanças que, embora tenham sido importantíssimas ao direito penal, ao processo penal e à proteção da integridade moral das vítimas, não aconteceriam em um cenário rotineiro.

Não poderíamos deixar de mencionar a Lei 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, que surgiu num cenário de insegurança em relação ao tráfico de drogas e crimes “colaterais”, tendo como um de seus objetivos trazer tratamento mais rigoroso ao crime de tráfico, o que se revelou ineficaz na resolução dos problemas de saúde e segurança pública causadas pela prática do crime e colaborando com o crescimento vertiginoso da população carcerária. Apesar disto, a mídia não deixa de utilizar a mesma insegurança para atrair audiência, cliques e visualizações.

A partir disso, dificilmente nos restaria alguma dúvida sobre o impacto da mídia na atividade legislativa.

O SISTEMA ACUSATÓRIO E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O sistema acusatório é adotado expressamente no artigo 3º-A do Código de Processo Penal, que, embora faça parte do juiz das garantias, instituto suspenso, pode-se considerar efetivo no ordenamento jurídico, dado o reconhecimento não expresso desse sistema pela Constituição Federal, e indubitavelmente é um dos mecanismos mais avançados na defesa da liberdade individual em oposição ao aparato repressivo estatal nos dias de hoje:

O processo acusatório é essencialmente um processo de partes, no qual acusação e defesa se contrapõem em igualdade de posições, e que apresenta um juiz sobreposto a ambas. Há uma nítida separação de funções, atribuídas a pessoas distintas, fazendo com que o processo se caracterize como um verdadeiro *actum trium personarum*, sendo informado pelo contraditório. E, além de suas características históricas de oralidade e publicidade, vigora, no processo acusatório, o princípio da presunção de inocência, permanecendo o acusado em liberdade até que seja proferida a sentença condenatória irrevogável. (BADARÓ, 2012, p.49)

Sabendo disso, é imprescindível a existência de garantias constitucionais que defendam preceitos como a paridade de armas, consagrada pela ampla defesa e contraditório do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, ou como o princípio da presunção de inocência, do artigo 5º, LVII, também do Texto Maior.

Importa dizer que a publicidade é uma característica importante para a ampla defesa, visto que esta não está restrita às salas de audiências ou à sessão plenária dos tribunais do júri: o instituto da ampla defesa existe na possibilidade do réu se defender de todos os fatos a ele imputados, de forma que, junto ao contraditório, necessitam da plena informação às partes do processo, conforme o entendimento trazido por Badaró (2012, p.18).

Para além disso, a publicidade é importante, de certa forma, para que o acusado consiga se defender, não só das acusações formais do processo, mas também da reação e das acusações da sociedade ao seu redor, uma vez que o processo de criminalização, principalmente para o público leigo, acontece independentemente da existência de condenação.

Quando se trata de modo especial do princípio da presunção de inocência, há que se considerar a integralidade do conteúdo expresso na Constituição Federal, que dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Assim sendo, a manutenção deste instituto não é dependente apenas de esforços do poder judiciário, através de um tratamento justo e imparcial àqueles que figuram como réus em ações penais ou de empenhos do poder legislativo na criação de dispositivos legais que versem sobre o processo e seus procedimentos. Parte, porém, de muito antes, das estruturas informais da sociedade, dos espaços de discussão que compõem o ideário popular, que inevitavelmente afetam as decisões, porque, embora os magistrados devam ser técnicos e imparciais ao conduzir o processo e proferir decisões, é impossível exigir que sejam totalmente absortos de valores previamente definidos.

A imparcialidade é fundamental, porém, a neutralidade só seria atingível em um universo em que os julgadores, fora de fóruns e tribunais, fossem figuras totalmente a parte da sociedade, o que seria totalmente irreal. Ao exercer seu papel, o julgador transporta, inevitavelmente, suas crenças, uma parte de seu microcosmo para o processo, já que a atividade de julgar se concretiza no convencimento motivado, conforme o texto do Código de Processo Penal:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Nota-se que tal convencimento, embora deva ser fruto de uma decisão imparcial e dependente das informações constantes nos autos, ainda sofrerá, em menor ou maior grau, influência das informações externas que compõem o magistrado como indivíduo suscetível às informações do meio em que vive, o que por si só, não afronta a presunção de inocência. O grande problema, surge quando as informações que formam a pessoa do julgador são resultado de fatos distorcidos, que causam comoção, sensação de pavor e insegurança, então, conforme o entendimento trazido por Bordieu (1930, p. 81, 82), o juiz se torna vítima de suas paixões. Assim, é alimentada então, a necessidade equivocada de punir e produzir exemplos, e da criação desta necessidade, surgem corrupções do sistema acusatório, como o mau uso das prisões preventivas.

Nesse sentido, de acordo com o Banco Nacional de Monitoramento de Pesquisas (BNMP), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2023 a população privada de liberdade atingiu a marca de 789.188 indivíduos até o presente momento, sendo que 281.998 (35,7%), cumprem pena provisória, isto é, sem condenação, conforme demonstra a figura 1.

Fato é que as prisões preventivas, são costumeiramente fundamentadas sobre o argumento da garantia da ordem pública, conceito vago, que pode ser afetado pela visão do julgador em relação às informações que lhe são transmitidas. A própria ordem pública se tornou um conceito de idoneidade frágil, em um ambiente em que a opinião pública é, na verdade, a opinião das emissoras impulsionadas pelo controle do amplo espaço comunicativo da internet pelas bigtechs, assim, diante da presente sensação da ineficiência estatal em proporcionar segurança pública, surge também o anseio por maior celeridade nos processos que, diante da complexidade do processo penal, sobretudo pela individualidade de cada caso, o judiciário acaba reagindo de forma defensiva contra o descrédito da população por meio das prisões cautelares, conforme corroborado por Boeira:

A sociedade em geral exige a velocidade também nas ações do estado, principalmente na resposta aos desviantes, como forma de aplicar a justiça imediata. Daí a cobrança pela adoção de prisões cautelares, a fim de se aplicar uma punição antecipada, para o regozijo da opinião pública, dos meios de comunicação e dos órgãos de segurança. A sociedade de risco, paradoxalmente, não consegue conviver com a insegurança e a incerteza. (2017, p. 10, 11, apud WEDY, 2006, p. 173)

Assim manifesta-se a vingança pública, impulsionada pela precipitação sobre os casos levados à justiça criminal, muitas vezes antes mesmo de se tornarem ações penais. A amplitude tomada pelos casos nesse contexto ocorre não somente pelo fato de serem comunicados, mas também pela exploração exacerbada que é feita pelos meios de comunicação, cujo interesse em ampliar a audiência e, conseqüentemente, os lucros, muitas vezes prevalece sobre a ética e a responsabilidade social. Como resultado, a distorção dos fatos e a produção de estereótipos envolvendo os acusados podem levar a um julgamento público precoce, sem que seja respeitado o devido processo legal e garantido o direito à ampla defesa:

Todavia, quando o crime fica célebre, o suspeito famoso e o procedimento investigatório é esperado sempre no tempo real imposto pela Mídia, aí a prisão (que deveria ser provisória e para atender circunstâncias momentâneas específicas e descritas em lei) adquire contornos de permanência. O tratamento geralmente dispensado pela Mídia conduz, em verdade, à condenação antecipada e irreversível decorrente do “linchamento midiático” a que foi submetido o (ainda) réu. (ANDRADE, 2009, p.11)

Assim, a busca por soluções imediatas para a criminalidade engendrou uma cultura de julgamento que muitas vezes ignora as garantias constitucionais e infraconstitucionais que regem o devido processo legal.

Nesse contexto, o resultado é um sistema de justiça que se transforma em um mero exercício de reação a um suposto anseio popular, em que de fato há celeridade, mas que finda com o encarceramento dos indivíduos.

O PROCESSO DE ETIQUETAMENTO E O DIREITO PENAL: O IMAGINÁRIO DAS MASSAS E OS IMPACTOS NO JUDICIÁRIO

Historicamente, no Brasil, a construção da imagem do criminoso remonta de muito tempo atrás, podendo-se destacar como marco, pela sua repercussão nos dias de hoje, o fim do período escravagista, que assolou a população negra do país. Com o fim da escravidão, e com as políticas de incentivo à imigração do campesinato pobre europeu a partir do século XIX, na busca institucional da homogeneização social, a população nativa remanescente e a população afrodescendente foram levadas à situação de marginalização. Na então jovem república brasileira, buscava-se alcançar a reprodução de um padrão eurocêntrico, não somente de população, mas também de urbanização. Pautando-se nesse ideal, o Código Penal da República, por exemplo dispunha em seu capítulo XIII, denominado “Dos Vadios e Capoeiras”:

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes:

Pena - de prisão cellullar por quinze a trinta dias. (...)

Posteriormente, em 1941, a Lei de Contravenções Penais introduziu o seguinte dispositivo no ordenamento jurídico:

Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistênciã, ou prover à própria subsistênciã mediante occupação ilícita:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses.

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistênciã, extingue a pena.

Visto isso, nota-se o empenho institucional sobre um projeto de assepsia, sobretudo dos centros urbanos através do encarceramento de corpos indesejados neste modelo de “sociedade ideal”, considerando-se que dadas as condições históricas do período, é evidente o direcionamento dos dispositivos apresentados à punição da parcela da população que foi historicamente condicionada à exclusão das ocupações formais de trabalho.

O propósito de segregação não se oculta nas leis apontadas como exemplo quando se parte da premissa do princípio da anterioridade, que já vigorava no extinto Código Penal de 1890. Neste sentido, Lyra Filho (1972, p.24) levanta a necessidade de não somente estudar o que levou o delinquente à prática do delito, mas se a incriminação da conduta deve ser mantida, e em complemento, indagamos também qual o objetivo na criminalização de determinadas condutas.

Somando-se a isso, houve a incorporação da criminologia positivista, que dentro deste contexto, servia como forma de tornar científico o discurso de superioridade da classe dominante, destaque-se: eurodescendente e burguesa em detrimento dos pobres e de minorias étnicas, da seguinte maneira:

[...] a criminologia, enquanto ramo do saber, chegou ao Brasil imersa no discurso positivista lombrosiano. Este discurso supostamente científico sustentava origens etiológicas para o crime, ou seja, a existência de razões biológicas, atávicas e até climáticas, já que o clima quente seria propício para que determinados tipos de pessoas não respeitassem a ordem. Ao explicar a origem dos revolucionários, bandidos, alcoólatras, desempregados, mendigos e das prostitutas por meio de características atávicas, o discurso lombrosiano visava uma assepsia da sociedade que deveria ser protegida desses “elementos”. (BARROS, 2006, p. 37)

Vale ressaltar que o paradigma etiológico da criminologia positivista tem impacto na percepção das instituições, não somente públicas, como privadas sobre a criminalidade até os dias de hoje, de modo que há a reprodução de verdadeiras políticas de segregação de grupos de indivíduos nos espaços urbanos, baseando-se no mais puro maniqueísmo, políticas estas que não se baseiam na produção de meios eficazes de prevenção, mas na criação de dispositivos que aumentem a abrangência do aparato punitivo estatal sobre as condutas diversas e na sua repressão.

Não haveria em tais políticas, porém, qualquer legitimação se o discurso não fosse reproduzido até a sua aceitação e assimilação pela sociedade civil, afinal, a opinião popular influencia as instituições no processo de normatização, e a normatização influencia a opinião popular. Daí a mídia hegemônica assume papel essencial na sua continuidade através de um discurso generalista, que tenta abranger todas as situações capazes de comover, porém focado em uma parcela específica da população, ignorando as condições materiais que envolvem a criminalidade:

(...) o delito resulta das condições de sobrevivência dos trabalhadores obrigados a competir entre si, ressaltando algo sobre o qual se costuma passar por cima, inclusive por criminólogos progressistas: a pobreza não gera mecanicamente o delito de rua, mas sim, quando se combina com o individualismo, o racismo, as necessidades artificiais e o machismo. (ZAFFARONI, 2013, p. 135)

A consistência da narrativa, porém, não se alicerça apenas na expressão do poder da imprensa: é, na verdade, dependente da capacidade de adaptação e de emersão da crise que atingiu o antigo modelo em decorrência do avanço da internet.

As consolidadas emissoras de rádio e televisão, os jornais e revistas, nos moldes anteriormente definidos, não acompanhariam a demanda por notícias rápidas e sucintas caso não se adequassem às tendências dos novos e atuais tempos. Além disso, quando a população passou a tomar o protagonismo da comunicação, as informações passaram a um estado de enorme volatilidade, em que a qualquer momento podem se tornar ou deixar de ser verdadeiras.

Diante do abalo na sua soberania, o quarto poder, como expressão comunicativa das potências financeiras e políticas da sociedade, altera seu *modus operandi*: aqueles veículos que antes se apresentavam como a salvaguarda da democracia, sob a função de prestação de serviço público, passam a buscar artifícios para manter o monopólio da informação, empenhado no andamento de um projeto de assepsia, que ora se revestia sob o cientificismo da criminologia positivista, e agora perdura sobre a produção excessiva e industrial da comunicação.

A manutenção da relevância dessas empresas, alicerçou-se então sobre o sensacionalismo, visto que o academicismo se tornou pouco relevante para as massas. Assim, passou a empregar práticas apelativas, excessivamente expositivas, com a exploração exaustiva das ocorrências até o seu esfalfamento, como por exemplo, no caso de Eloá Pimentel, que foi morta após ser mantida em cárcere pelo seu então namorado por aproximadamente cem horas.

No entanto, é importante destacar que a hiperexposição não se limita a casos específicos e chamativos. Diariamente, aeronaves pertencentes a emissoras sobrevoam áreas urbanas centrais e subúrbios das grandes cidades em busca de ocorrências criminais, as quais, uma vez encontradas, são cobertas minuciosamente a cada segundo. Os apresentadores, em uma abordagem dramática e histórica, utilizam adjetivos para descrever os suspeitos e propõem soluções imediatistas, que geralmente envolvem o enrijecimento das leis, com punições como longos períodos de prisão ou pena de morte. Além disso, frequentemente lançam enquetes com o intuito de estimular a participação do público como meio de validar suas opiniões, vejamos:

Não existe mais hipocrisia, pois um pensamento de forte inserção no imaginário social legitima a prisão e discursa que a violência social deve ser combatida com violência, pagando, inclusive, prêmio de bravura ao policial que mata em combate nos morros do Rio de Janeiro. (BARROS, 2006, p. 91)

Desses esforços, surge então o chamado “populismo penal midiático”, que adota um jornalismo policialesco e pretensamente investigativo, com programas aos fins das tardes, atingindo o horário nobre, expondo e vasculhando crimes que, embora reais, recebem um dimensionamento irrazoável, potencializando a sensação de insegurança popular, servindo como objeto de reforço ao domínio discursivo da mídia.

Corroborando, Ramonet (2004, p. 21, 22) descreve o fenômeno da “hiperemoção”, em que o critério de validação do discurso é o controle dos sentimentos do interlocutor. Daí a eficácia da espetacularização dos crimes, que, apelando ao páthos do espectador, torna-se uma peça de grande valia como meio de controle social e proteção do status quo, uma vez que, aquilo que toca as paixões do consumidor, também espectador, é presumivelmente verídico: se a notícia causa compaixão, medo ou revolta, esses sentimentos são reais.

Uma das maneiras mais eficazes de reprodução e manutenção do sensacionalismo pelo populismo penal, está na construção de narrativas maniqueístas e simplistas que fazem separação de dois tipos de personagens em uma trama: os bons que são identificados como “nós” e os maus, como “eles”. Estar contra o acusado, independentemente de qualquer análise crítica da situação, é, certamente, estar do lado “correto” da história, enquanto o posicionamento crítico tende a ser marginalizado também, e aqueles que o assumem são rotulados quase que da mesma forma que os acusados. Além disso, são criados estereótipos bem definidos de “bandidos”, que são sempre associados aos personagens maus. É importante ressaltar, também, que diferentes distorções da realidade são criadas e recriadas, muitas vezes focando de maneira preferencial a versão da acusação. Assim cresce a perpetração de uma ideologia de pânico na sociedade ante o aumento generalizado da sensação de insegurança pública.

Não há dissonância em afirmar que na posição de empresas, como já abordado anteriormente, os conglomerados da imprensa e da tecnologia da informação trabalham em prol de um projeto da classe dominante. Aliás, toda comunicação é ideológica, e no entendimento alcançado por Engels e Marx, ainda no século XVII, as ideias dominantes de um tempo, são a ideologia da sua classe dominante. Assim, as massas passam a assimilar a ideologia da elite como sendo suas e a reproduz.

Deve-se pontuar também, que tal deturpação não é uma exclusividade das grandes empresas: como já abordado, a internet vulgariza as discussões a partir do momento em que todo indivíduo, mesmo que leigo, reproduz o discurso a ele veiculado na posição de detentor de uma fração que, ainda que pequena, é relevante para o discurso:

O personagem é o cidadão, um “cidadão informante”, que tem duas características principais: por um lado, ele é um amador, não um profissional da informação; em nossa sociedade, a internet está permitindo o auge da massificação de um novo tipo de amador especialista. (MORAES; SERRANO; RAMONET, 2013, p. 64)

É importante destacar que, nesse cenário, a participação ativa da sociedade no ambiente comunicativo não é, em si, um problema para a imprensa formal, desde que esta mantenha o domínio das informações e continue a formar a opinião popular através do apelo ao medo e da construção de inimigos comuns como principais estratégias utilizadas, sobretudo pelas grandes empresas de comunicação.

Tais estratégias são irrazoáveis e desrespeitam os princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem o processo penal.

A partir desse cenário, a sociedade civil passa a um mero papel de reforço do discurso, reverberado as informações recebidas, sem questionar sua validade ou possível neutralidade. Isso pode levar à espetacularização do crime, construindo imagens estereotipadas de suspeitos e acusados, além de criar preconceitos baseados em classe, raça e local de habitação e influenciar um pensamento punitivista. Zaffaroni (2013, p. 131) entende, por exemplo, que o pânico causado pela distorção da realidade pela “criminologia midiática” é o que gera essa busca pelo incremento na repressão, como meio de “reequilibrar” o sistema diante da sua exposta decadência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Isto posto, restam evidentes os prejuízos que a atuação irrestrita da mídia causa ao direito material e processual penal, seja na criação de dispositivos pelo legislativo, que vão selecionar e definir as condutas que deverão ser criminalizadas e a intensidade de sua punição, seja na própria manifestação das leis no plano concreto diante da ocorrência dos delitos.

Conclui-se então que a espetacularização dos crimes serve como meio do controle de narrativa pela exploração do medo coletivo causado por aquela, acarretando prejuízo às demais garantias constitucionais.

Sendo assim, é necessário que, diante do conflito entre normas ou princípios de ordem constitucional, haja a ponderação entre o grau de relevância dos direitos conflitantes. A liberdade de imprensa, os direitos de informar e se manter informado, são, incontestavelmente necessários à manutenção do Estado Democrático de Direito, porém, qual o limite da sua extensão? É razoável que a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal e a paridade de armas sofram prejuízo em favor da mercantilização da comunicação?

A reação da população aos fatos criminais, tal como os princípios que garantem a liberdade de informação não podem servir ao discurso produzido pela classe dominante como forma de manutenção de um direito penal do inimigo, que, através da reprodução da ideia de uma disputa entre “bem” e “mal” socialmente construídas sobre a sensação artificialmente produzida de pânico, age como mecanismo de defesa de uma suposta realidade das coisas e de sociedade que se baseia na manutenção do status quo, em detrimento das garantias que mantêm o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Antônio Leonardo; FIDELES, Sirlene Moreira (orgs.). *Criminologia Crítica e Direito Penal: estudos avançados e novas perspectivas*. 1. ed. Ceará: Quipá Editora, 2021.

ANDRADE, Fábio Martins de. A Influência dos Órgãos da Mídia no Processo Penal: o caso Nardoni. *Revista dos Tribunais: RT*, v. 98, n. 889, p. 480-506, nov. 2009. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/89321>> Acesso em 24. abr. 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Processo Penal*. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda., 2012.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal/Alessandro Baratta; tradução, Juarez Cirino dos Santos*. 6. Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011. 2ª reimpressão, 2014.

BARROS, André Magalhães. *A Acumulação do Poder Punitivo no Brasil/André Magalhães Barros*. Rio de Janeiro: Universidade Cândido Mendes, Mestrado em Direito, 2006.

BOEIRA, Luís Francisco Simões. *O Crime na Mídia: como a repercussão influencia o julgamento criminal*. Rio Grande do Sul: Editora Deviant Ltda., 2017.

BORDIEU, Pierre. *Sobre a Televisão/Pierre Bordieu; tradução, Maria Lúcia Machado*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao>

BRASIL. Decreto nº 847, 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal (Revogado). 1890. Rio de Janeiro, RJ: 1890.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 1941.

BRASIL. Lei 11.343, 23 de agosto de 2006. Institui o sistema nacional de políticas públicas sobre drogas - SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006.

BRASIL. Lei 12.737/2012, 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – código penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2012.

BRASIL. Lei 13.010/2014, 26 de junho de 2014. Altera a lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2014.

BRASIL. Lei 14.245 de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nº s 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Extraordinário 511.961/SP. Recorrente: Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo – SERTESP; Ministério Público Federal. Recorrido: União; FENAJ – Federação Nacional dos Jornalistas e Outro(a/s). Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 17 de junho de 2009. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605643>> Acesso em: 16. mai. 2023.

CAMPOS, Marco Antônio Magalhães de. A Influência da Mídia no Processo Penal. Monografia. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/marcoantonio campos.pdf> Acesso em 13. dez. 2022.

Caso Bernardo: da morte do menino à condenação de Leandro Boldrini, relembre a cronologia do caso, 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/03/23/caso-bernardo-da-morte-do-menino-a-condenacao-de-leandro-boldrini-relembre-a-cronologia-do-caso.ghtml>> Acesso em 09. mai. 2023.

Caso Eloá, 2021. Disponível em <<https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/caso-eloá/noticia/caso-eloá.ghtml>> Acesso em 05. mai. 2023.

Dez anos de vigência da Lei Carolina Dieckmann: a primeira a punir crimes cibernéticos, 2023. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/03/29/dez-anos-de-vigencia-da-lei-carolina-dieckmann-a-primeira-a-punir-crimes-ciberneticos>> Acesso em 05. mai. 2023.

GOMES, Laurentino. 1808: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a história de Portugal e do Brasil. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2007.

HERMAN, Edward S.; CHOMSKY, Noam. Manufacturing Consent: the political economy of the mass media. New York: Pantheon Books, 1988.

LYRA FILHO, Roberto. Criminologia Dialética. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972.

MACAULAY, Thomas. Critical and Historical Essays, Vol. 1. Longman, Brown, Green, and Longmans, 1825.

MARX, Karl. A Ideologia Alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846) / Karl Marx, Friedrich Engels; supervisão editorial, Leandro Konder; tradução, Rubens Enderle, Nélio Schneider, Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. O Espírito das Leis. Introdução, trad. e notas de Pedro Vieira Mota. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MORAES, Dênis de (org.); RAMONET, Ignacio; SERRANO, Pascual. Mídia, poder e contrapoder: da concentração monopólica à democratização da informação. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: FAPERJ, 2013.

O populismo penal midiático e o sistema prisional brasileiro, 2022. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/o-populismo-penal-midiatico-e-o-sistema-prisional-brasileiro/>> Acesso em 10. abr. 2023.

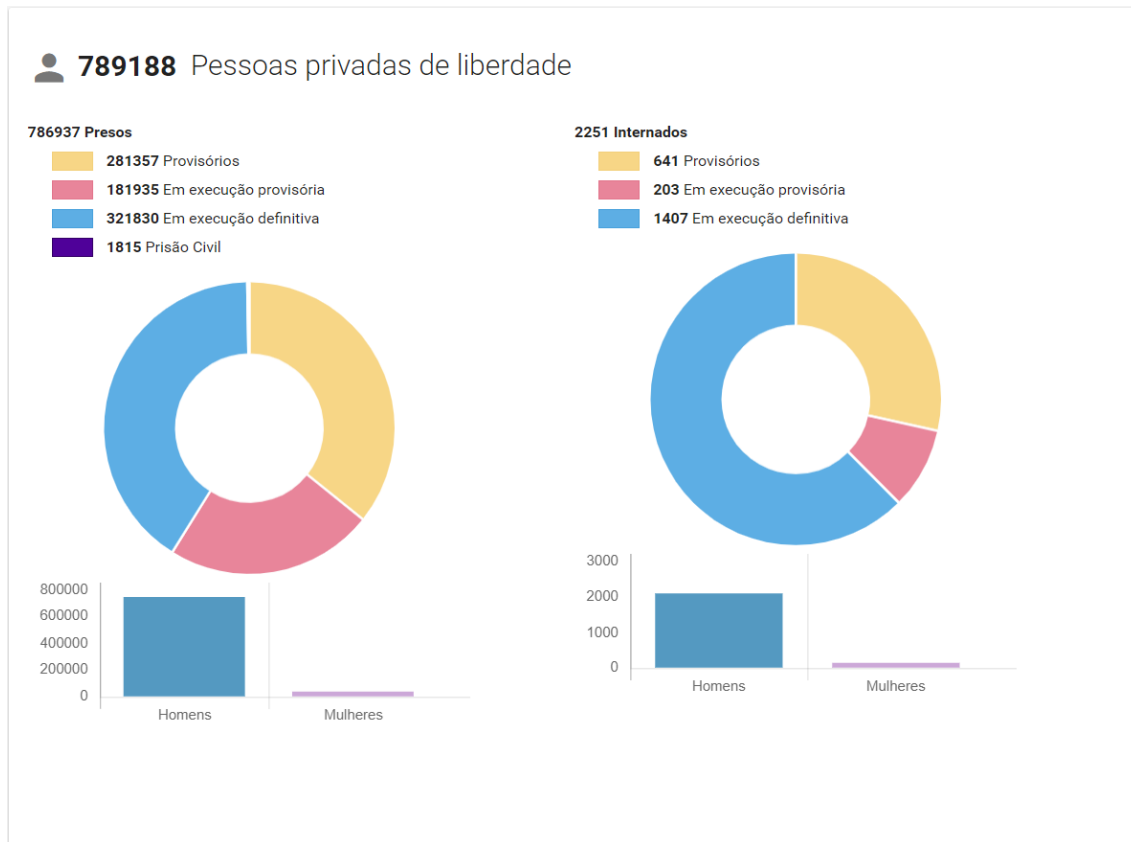
Portal do BNMP, 2023. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em 05. mai. 2023.

RAMONET, Ignacio. A Tirania da Comunicação/Ignacio Ramonet; tradução Lúcia Mathilde Endlich Orth. 3. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A Questão Criminal/Eugenio Raúl Zaffaroni; tradução Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ANEXOS

Figura 1 – gráfico com a relação de pessoas privadas de liberdade:

Fonte: portal BNMP, 2023.¹

¹ Portal do BNMP, 2023. Disponível em: <<https://portalnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>> Acesso em 05. mai. 2023.